

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato respectivo;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras do Porto e Barra de Setúbal e do Rio Sado a celebrar o contrato com Germano Gonçalves dos Santos para execução da empreitada dos calcetamentos do porto de pesca de Setúbal, pela importância de 557.000\$65, nas condições do caderno de encargos, cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas não poderá a Junta Autónoma das Obras do Porto e Barra de Setúbal e do Rio Sado despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 500.000\$ no corrente ano económico e de 57.000\$65 no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 23:260

Atendendo ao que representaram os governadores das colónias de Cabo Verde e da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias de Cabo Verde e da Guiné o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, entrará em execução em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.º Na colónia de Cabo Verde será importado livre de direitos e demais impostos e adicionais o material destinado à montagem de faróis e às novas instalações radiotelegráficas do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde e da Guiné.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:261

Sendo necessário, a bem da disciplina do mercado do arroz de produção nacional, conhecer com exactidão as actuais existências deste cereal disponíveis para venda;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São obrigados os produtores e detentores de arroz de produção nacional a manifestar as quantidades produzidas e as que dispuserem para venda, até ao dia 15 de Dezembro do corrente ano.

§ 1.º São considerados produtores de arroz nacional para efeito deste artigo:

a) Os proprietários que cultivem arroz directamente ou em regime de parçaria;

b) Os rendeiros que cultivem arroz directamente ou em regime de parçaria;

c) Os seareiros;

d) Os proprietários dos prédios rústicos cujas rendas sejam pagas em arroz.

§ 2.º São considerados detentores de arroz nacional para efeito deste artigo:

a) Os industriais que se dediquem ao descasque de arroz;

b) Os comerciantes por grosso que tenham em armazém arroz nacional em casca.

Art. 2.º O manifesto deve ser feito no modelo anexo a este decreto pelo próprio produtor ou detentor e entregue nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo do concelho correspondente ao local onde o arroz manifestado existe, ou na sede da mesma Federação se não existir delegação no concelho respectivo.

§ 1.º Nos manifestos será permitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos na totalidade de arroz manifestado.

§ 2.º Quando o manifestante não saiba ler nem escrever será o manifesto assinado a rôgo. As assinaturas dos manifestantes devem ser reconhecidas por notário ou autenticadas pelas direcções das delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou por dois lavradores, assumindo estes a responsabilidade das declarações constantes dos manifestos.

Art. 3.º As delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo remeterão à sede da mesma Federação os manifestos devidamente autenticados. A Federação, por seu turno, compilará por concelhos as relações nominais dos produtores e detentores de arroz de produção nacional, devendo deles constar as produções e as disponibilidades para venda. Estas relações serão enviadas à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 4.º A falta de manifesto por parte dos produtores de arroz ou das entidades como tal consideradas, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, será punida com a multa de \$10 por quilograma de arroz não manifestado.

Art. 5.º As falsas declarações nos manifestos de arroz serão punidas com prisão correccional de três meses, além da multa de 500\$ a 1.000\$.

Art. 6.º As operações de compra e venda sobre arroz manifestado realizadas durante o período do manifesto estabelecido neste decreto serão comunicadas à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas pelo vendedor e comprador, com indicação das quantidades transaccionadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas
Manifesto de arroz nacional

(a) ..., na qualidade de (b) ..., residente em ..., manifesta:

Número do ordem	Quantidade em quilogramas		Local da produção			Local da armazenagem			Observações
	Produção	Disponível para venda	Local	Freguesia	Concelho	Local	Freguesia	Concelho	

Preço deste impresso \$30.

..., em ... de ... de 193...

O Manifestante,

...

Abonadores,

...

(a) Nome do manifestante.

(b) Proprietário, rendeiro, seareiro ou parceiro, industrial ou comerciante.

Nota. — Quando o manifestante não saiba ler nem escrever será o manifesto assinado a rôgo. As assinaturas dos manifestantes devem ser reconhecidas por notário ou autenticadas pelas direcções das delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou por dois lavradores, assumindo estes a responsabilidade das declarações constantes dos manifestos.